

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.741/11/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166255-93
Recurso Inominado: 40.100129795-11
Recorrente: Lestespuma Indústria e Comércio Ltda
IE: 277338378.00-92
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo : Rômulo Damasceno Naves/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Como no presente caso não foram apontados quaisquer erros relativos à liquidação e não é permitido à Câmara no Recurso Inominado rediscutir a matéria de mérito, na qual se inclui a multa aplicada, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

O Auto de Infração foi originalmente lavrado em face da constatação fiscal de manutenção, no passivo, de obrigação inexistente, bem como a não comprovação, pela Impugnante, do efetivo ingresso dos recursos de empréstimos lançados na Conta "Caixa", no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme disposto no § 3º do art. 194 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso III do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista na alínea "a" do inciso II do art. 55 do citado diploma legal.

Da Apreciação do Lançamento

Apreciando o lançamento a 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.111/10/1ª (fls. 146/155), pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Antônio César Ribeiro, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências fiscais relativas ao passivo fictício nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

Inconformado com a decisão o Sujeito Passivo interpôs o Recurso de Revisão de fls. 157/164 que foi conhecido e parcialmente provido pela Câmara Especial, em sessão realizada em 01/04/11, Acórdão nº 3.682/11/CE, de fls. 170/174, para excluir as exigências fiscais relativas ao passivo fictício nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

Da Liquidação da Decisão

A partir da decisão da Câmara Especial, o crédito tributário foi apurado pelo Fisco conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 180.

Do Recurso Inominado

A ora Recorrente foi devidamente intimada da apuração do crédito tributário remanescente, conforme documentos de fls. 182/183. Analisando os quadros que lhe foram apresentados e, inconformada, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso Inominado, às fls. 185/187.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta acerca do Recurso Inominado, à fls. 189/190, esclarecendo que a Contribuinte não questiona o valor da autuação, só tenta se defender de matéria que já teve o trânsito julgado em definitivo, conseqüentemente que não cabe recurso, pelo que pede o indeferimento do recurso.

DECISÃO

O Auto de Infração foi originalmente lavrado em face da constatação fiscal de manutenção, no passivo, de obrigação inexistente, bem como a não comprovação, pela Impugnante, do efetivo ingresso dos recursos de empréstimos lançados na Conta “Caixa”, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme disposto no § 3º do art. 194 do RICMS/02.

Em 01 de abril de 2011, a Câmara Especial de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão 3.682/11/CE, decide, à unanimidade, excluir as exigências fiscais relativas ao passivo fictício nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

A partir desta decisão do Conselho de Contribuintes e tendo em vista não ser mais possível a apresentação de recursos quanto ao mérito das exigências, foi efetuada a apuração do novo crédito tributário, conforme documentos de fls. 180.

Esta apuração do crédito tributário foi feita a partir da decisão da Câmara de Julgamento, que se tornou imutável na esfera administrativa.

De acordo com as regras de regência da matéria foram os novos cálculos apresentados ao Contribuinte, conforme comprovam os documentos de fls. 182/183.

Ao tomar conhecimento do cálculo do crédito tributário remanescente, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas a não comprovação do efetivo ingresso dos recursos de empréstimos lançados na conta “Caixa Geral” no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível ao Conselho de Contribuintes verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal. (grifos não constam do original)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, como se viu anteriormente, o Conselho de Contribuintes julgou o mérito em definitivo no Acórdão 3.682/11/CE, onde decidiu ple manutenção integral da irregularidade de não comprovação do efetivo ingresso dos recursos de empréstimos lançados na conta “Caixa Geral” no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 e pela extinção integral das exigências relativas ao passivo fictício.

Sendo assim, a liquidação efetivada pelo Fisco diz respeito exatamente às matérias objeto da decisão.

Observe-se que a liquidação refletiu exatamente a decisão do órgão julgador administrativo.

Portanto, como as questões trazidas pela Recorrente não dizem respeito à forma como a liquidação foi feita, mas à matéria de mérito já decidida pela Câmara de Julgamento e não apresentado qualquer erro de cálculo ou indicado qual valor seria devido, não há razões para se conhecer do presente Recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o prazo de 05 dias para juntada de instrumento de substabelecimento. Também em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Inominado, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml